



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9484/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11704/2015
PROTOCOLO	: 1611472
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 133/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	: R\$ 31.800,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 41/2013, a formalização contratual e a formalização do 1º e 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 133/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a microempresa Marinez Rodriguez Bezerra, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza de fossa séptica para atender a demanda do município, no valor inicial da contratação de R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual e a formalização dos termos aditivos atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 10.520/02 e 8.666/93; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos relativos aos termos aditivos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2 “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-27852/2015– f.358/362).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da formalização dos termos aditivos, conforme parecer acostado à f.452 (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO -16262/2016).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 41/2013, a formalização contratual e a formalização do 1º e 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 133/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a microempresa Marinez Rodriguez Bezerra.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n.133/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º e 2º Termos Aditivos (*f. 212/213 e 339/355 dos autos*) versam sobre prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 57, inc. II da Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 41/2013, a formalização contratual e o 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo firmado sob n.133/2013 foram realizadas de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém os documentos referentes aos termos aditivos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, “A” da Instrução Normativa TC/MS 35/11.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e §4º da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento *licitatório – Pregão Presencial n. 41/2013, da formalização contratual e da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.133/2013*, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a microempresa Marinez Rodriguez Bezerra, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93; com ressalva pela remessa dos documentos referentes aos termos aditivos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2 “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Prefeito Municipal – **Leonel Lemos de Souza Brito**, inscrito no CPF n. 298.100.941-91, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É o voto.

Nos termos do art. 62, inc. I e II, do RITC/MS n. 76/2013, encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões para a inclusão na pauta da Câmara.

Campo Grande/MS, 6 de outubro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator